



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

STELLA BRAGA PESSET

**PRIORIDADE DE VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 PARA AS PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA**

BRASÍLIA

2021

STELLA BRAGA PESSET

**PRIORIDADE DE VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 PARA AS PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Profa. Dra. Luciana Barbosa
Musse

BRASÍLIA

2021

STELLA BRAGA PESSET

**PRIORIDADE DE VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 PARA AS PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito/Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Profa. Dra. Luciana Barbosa Musse

Brasília, de de 2021.

BANCA AVALIADORA

Profa. Dra. Luciana Barbosa Musse

Professor(a) Avaliador(a)

PRIORIDADE DE VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Stella Braga Pesset¹

RESUMO

Trata-se de trabalho de conclusão de curso que visa discorrer sobre a não inclusão das pessoas com deficiência no grupo de risco da fase inicial do plano nacional de imunização para vacinação contra a Covid-19. Assim, o presente artigo científico tem como objetivo geral analisar como o ordenamento jurídico trata o direito à saúde, o direito à dignidade da pessoa humana, o direito à proteção e ao socorro das Pessoas com Deficiência (PcD's) em meio à pandemia e à vacinação contra o Sars-cov-2, popularmente conhecido como Novo Coronavírus, amparado na carta magna brasileira, na convenção internacional das pessoas com deficiência da ONU, e na lei brasileira de inclusão, 13.146/2015. O presente trabalho apresenta-se como uma revisão bibliográfica de caráter qualitativo, tendo como base teórica livros e artigos presentes na base de dados Scielo, CAPES e LILACS. Conclui-se a partir dessa pesquisa, que o Estado brasileiro precisa despender maior atenção às pessoas com deficiência, a partir de políticas públicas em saúde que priorizem a prevenção a essa doença.

Palavra-chave: Covid-19; pessoa com deficiência; vacinação; política pública.

ABSTRACT

This is a course conclusion work that aims to discuss the non-inclusion of people with disabilities in the risk group of the initial phase of the national immunization plan for vaccination against Covid-19. Thus, this scientific article aims to analyze how the legal system deals with the right to health, the right to dignity of the human person, the right to protection and relief for People with Disabilities (PwD's) in the midst of the pandemic and vaccination against Sars-cov-2, popularly known as Novo Corona-virus, supported by the Brazilian charter, the UN international convention for people with disabilities, and the Brazilian inclusion law, 13.146/2015. The present work is presented as a bibliographical review of a qualitative character, having as theoretical basis books and articles present in the Scielo, CAPES and LILACS databases. It is concluded from this research that the Brazilian State needs to pay more attention to people with disabilities, based on public health policies that prioritize the prevention of this disease.

Keyword: COVID 19; people with disabilities; vaccination; public policy.

¹ E-mail: stella.pesset@sempreucb.com

INTRODUÇÃO

A pandemia do Novo Corona vírus começou em novembro de 2019 em Wuhan na China, e rapidamente se espalhou pelo mundo, chegando ao Brasil no dia 26 de fevereiro de 2020, por meio de um homem que tinha acabado de chegar da Itália para São Paulo, o qual estava assintomático e, depois de alguns dias, procurou um serviço de saúde com sintomas respiratórios.²

A Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, declarou emergência em saúde pública de importância internacional por causa da pandemia. Consequentemente, o Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, declarou Emergência de Saúde Pública de importância Nacional em decorrência da infecção Humana pela Covid-19.

Logo depois, foi aprovada a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, conhecida popularmente como Lei da Covid, com a finalidade de estabelecer medidas de enfrentamento ao SARS-COV-2, estabelecendo a autorização para instituir isolamentos, quarentenas e o uso obrigatório de máscara de proteção individual.

No momento, a pandemia ceifou as vidas de mais de 500 mil brasileiros. Atualmente, o Brasil ocupa o 67º lugar no ranking global de vacinação contra a Covid³, além de alcançar 106.874.272 de habitantes totalmente imunizados contra a doença, o que corresponde a 50% da população brasileira⁴.

Destarte, no Brasil, os PcD's já enfrentam um quadro de vulnerabilidade social em tempos normais, em períodos pandêmicos essa população apresenta dificuldades ainda maiores por conta da sua rotina de vida e/ou pelas comorbidades já presentes.⁵ Desta feita, fica evidenciada a necessidade de amparo jurídico e social para uma minoria que já enfrenta barreiras sociais por si só.

Uma vez iniciada a vacinação contra a Covid-19, as pessoas com deficiência deveriam ter sido incluídas no grupo prioritário da fase inicial de vacinação, entretanto, o governo federal,

² OLIVEIRA, Elida; ORTIZ, Brenda. Ministério da Saúde confirma primeiro caso de coronarivus no Brasil. **G1**, 20 fev. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2020/02/26/ministerio-da-saude-fala-sobre-caso-possivel-paciente-com-coronavirus.ghtml>. Acesso em: 15 jun. 2021.

³ ROCHA, Lucas. Após passar 500 mil mortos, Brasil se aproxima de 18 milhões de casos. **CNN Brasil**, 20 jun. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/2021/06/20/apos-passar-de-500-mil-mortos-brasil-se-aproxima-de-18-milhoes-de-casos>. Acesso em: 20 jun. 2021.

⁴ BRASIL chega a 50% da população totalmente imunizada contra Covid. **G1**, 20 out. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/saude/coronavirus/vacinas/noticia/2021/10/20/brasil-chega-a-50percent-da-populacao-totalmente-imunizada-contra-covid.ghtml>. Acesso em: 27 out. 2021..

⁵ REICHENBERGER, Veronika et al. O desafio da inclusão de pessoas com deficiência na estratégia de enfrentamento à pandemia de COVID-19 no Brasil. **Epidemiologia e Serviços de Saúde**, v. 29, n. 5, p. 1-6, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1679-49742020000500023>. Acesso em: 21 out. 2021..

de forma arbitrária e injusta, não as incluíram, mesmo estando amparado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Concernente à metodologia, o presente artigo apresenta-se como uma revisão bibliográfica de caráter qualitativo, tendo como base teórica livros e artigos presentes na base de dados Scielo, CAPEs e LILACS.

O mesmo contém cinco partes, considerando-se esta introdução e as considerações finais uma das partes. A segunda parte aborda quem são consideradas pessoas com deficiência perante o ordenamento jurídico brasileiro; a terceira trata dos argumentos jurídicos da prioridade de vacinação para as PcD's; já a quarta parte explicita as barreiras enfrentadas por essas pessoas em meio à pandemia da Covid-19; e a quinta e última expõe a falta de acesso ao direito à informação pelas pessoas com deficiência e como isso impacta diretamente no acesso à saúde e proteção na pandemia.

O presente trabalho contém relevância social por abordar um tema atual que trata diretamente do direito das pessoas com deficiência, o qual afeta a realidade de grande parte desses brasileiros, além de ser um tema de grande relevância jurídica no meio acadêmico, que é o espaço ideal para essa discussão.

1. QUEM SÃO CONSIDERADAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA?

Antes de adentrar no mérito da prioridade da vacinação da pessoa com deficiência, é necessário conceituar quem seriam as pessoas com deficiência de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro.

O conceito atual de pessoa com deficiência surgiu de movimentos do final do Século XX e início do Século XXI, também conhecido pela emblemática frase “*nothing about us without us*” (“nada sobre nós sem a nossa participação”)⁶

Destas reivindicações de Direitos, surgiu a Convenção da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que foi aprovada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008, o qual tem “*status*” de emenda constitucional por ter seguido os trâmites de aprovação previstos no §3º do artigo 5º, da Constituição Federal.

⁶ MAIA, Mauricio. Novo conceito de pessoa com deficiência e proibição do retrocesso. **Revista da AGU**, Brasília, v. 12, n. 37, p. 289-306, jul./set. 2013. Disponível em: https://pcd.mppr.mp.br/arquivos/File/novo_conceito_de_pessoa_com_deficiencia_e_proibicao_do_retrocesso.pdf. Acesso em: 20 jun. 2021.

Tal convenção, na alínea “e”, traz a inovação e conceitua deficiência da seguinte forma:

e) reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Logo, percebemos que a Convenção ampliou o conceito em questão, deixando-o mais inclusivo e aberto à evolução da classificação, focando muito mais na situação social da pessoa com deficiência, do que nas características da pessoa, abandonando a conceituação exclusivamente médica, antigamente aplicada. Como podemos observar no art. 4º do Decreto Nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que teve sua redação modificada pelo Decreto Nº 5.296, de 2004:

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004);

II - Deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004);

III - Deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;(Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004);

IV - Deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos recursos da comunidade;(Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004);
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer; e
- h) trabalho;

V - Deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências.

Mostra-se acima que, antes de ser promulgada a convenção, pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009, as pessoas com deficiência no nosso ordenamento jurídico se limitavam a essas categorias, sem levar em conta o tempo de permanência da deficiência, como também a evolução da definição das várias formas de deficiência.

Percebe-se que a nova terminologia de deficiência encontra-se presente não apenas no Decreto que promulgou a convenção da ONU, mas também no Decreto nº 7.612/2011, que concretizou o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com deficiência:

Art. 2º São consideradas pessoas com deficiência aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Já a Lei nº 12.435/2011, que trata da organização da Assistência Social, a qual concretizou o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com deficiência, em seu artigo 20, §2º, II, estabelece a definição temporal de impedimento de longo prazo:

II - Impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Por fim, o mesmo conceito encontra-se na Lei Brasileira de Inclusão, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, em seu artigo 2º, acrescentando em seu §1º como se dará a avaliação da deficiência, quando necessária:

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: (Vigência)

I - Os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - Os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - A limitação no desempenho de atividades; e

IV - A restrição de participação.

Desta forma, infere-se que o legislador brasileiro inseriu, em quase toda sua totalidade no ordenamento jurídico brasileiro, o modelo social de conceituação da deficiência implementado pela Convenção internacional das pessoas com deficiência⁷. Consequentemente, será esse o conceito de pessoa com deficiência a ser adotado por esse artigo.

⁷BAMPI, L. N. S.; GUILHEM, D.; ALVES, E. D. Modelo social: uma nova abordagem para o tema deficiência. **Rev. Latino-Am. Enfermagem**, v. 18, n. 4, p. 1-9, jul./ago. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rlae/a/yBG83q48WG6KDHmFXXsgVvKkR/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 27 out. 2021.

2. DA PRIORIDADE DE VACINAÇÃO

A vacinação contra a COVID-19 começou em todo o Brasil, no dia 19 de janeiro de 2021, iniciando pelos grupos prioritários da chamada fase 1, que era formado por trabalhadores de saúde, pessoas institucionalizadas com 60 anos ou mais, pessoas institucionalizadas com deficiência e população indígena aldeada.⁸

Todavia, a vacinação poderia ter começado mais cedo e com mais insumos. Pois, em contradição com as recomendações médicas, o Ministério da Saúde, à época comandado pelo Ex-ministro Eduardo Pazuello, postergou ao máximo a conclusão das negociações para a aquisição de imunizantes contra o novo coronavírus. O governo decidiu por priorizar a cura via medicamentos, e não vacinação, e expor a população ao vírus, para que fosse atingida mais rapidamente a imunidade de rebanho pela contaminação natural, contrariando mais uma vez as recomendações dos infectologistas.⁹

Vários estudos científicos já comprovaram que a vacinação contra essa doença continua sendo a abordagem mais promissora para controlar a pandemia, em um país onde mais de 500.000 vidas já foram perdidas para Covid-19 até julho de 2021.¹⁰

Desta forma, faz-se necessário explicitar que a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), em seu artigo 5º garante o direito à vida a todos, sem distinção de qualquer natureza, assim como o artigo 6º, da mesma carta, prevê a garantia ao Direito à saúde, e como complemento, o artigo 196 preconiza que a saúde é dever do Estado e deve ser garantido:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Nesta mesma linha, o artigo 23, II da carta magna, reforça o direito à saúde da pessoa com deficiência:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

⁸ CRISTALDO, Heloisa; BRANDÃO, Marcelo. Vacinação contra a covid- 19 começa em todo o país. **Agência Brasil**, 2021. Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2021-01/vacinacao-contracovid-19-comeca-em-todo-o-pais>. Acesso em: 20 out. 2021.

⁹ SENADO FEDERAL. CPI da Pandemia. **Relatório Final apresentado pelo Relator**. 20 out. 2021. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/72c805d3-888b-4228-8682-260175471243>. Acesso em: 21 out. 2021.

¹⁰ VICTORA, P. C.; CASTRO, P. M. C.; GURZENDA, S.; MEDEIROS, A. C.; FRANÇA, G. V. A.; BARROS, P. A. J. D. Estimating the early impact of vaccination against COVID-19 on deaths among elderly people in Brazil: Analyses of routinely-collected data on vaccine coverage and mortality. **EClinicalMedicine**, v. , n. , p. x-x, aug. 2021. DOI: 10.1016/j.eclinm.2021.101036. Disponível em : <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC8283303/>. Acesso em: 21 out. 2021.

II - Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Presume-se, a partir do dispositivo acima, que a intenção do legislador não era apenas definir a competência comum dos membros da federação, e sim ressaltar o direito aos cuidados da saúde e da proteção das pessoas com deficiência.

Tal dispositivo vai diretamente ao encontro ao artigo 11, da Convenção internacional das pessoas com deficiência, que foi promulgada pelo Decreto nº6.949/2009, a qual foi aprovada seguindo o procedimento do §3º, do artigo 5º, sendo, desta forma, equivalente à Emenda Constitucional. Assim se dá:

Artigo 11.

Situações de risco e emergências humanitárias

Em conformidade com suas obrigações decorrentes do direito internacional, inclusive do direito humanitário internacional e do direito internacional dos direitos humanos, os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar a proteção e a segurança das pessoas com deficiência que se encontrarem em situações de risco, inclusive situações de conflito armado, **emergências humanitárias** e ocorrência de desastres naturais.

Logo, decorrente do artigo acima, é nítida a responsabilidade do Estado Brasileiro de assegurar a proteção e segurança das pessoas com deficiência perante a pandemia da COVID 19 que enfrentamos no momento, uma vez que esta é considerada, pela Organização Mundial da saúde, uma emergência de saúde pública de importância internacional, desde o dia 30 de janeiro de 2020.

Contudo, o direito da pessoa com deficiência não se resume apenas aos direitos básicos supracitados. A prioridade do atendimento, proteção e socorro são uns dos direitos primordiais em meio à pandemia do novo coronavírus. Como se pode observar essa prioridade é prevista pela Lei nº 13.146/2015, mais conhecida como estatuto da pessoa com deficiência:

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

I - Proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II - Atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;

Embora as pessoas com deficiência façam jus à prioridade de atendimento e proteção em todo o ordenamento jurídico brasileiro, esse direito não foi contemplado na vacinação da Covid-19. Isso posto, importante ressaltar que o Estado tem a obrigação de, não somente de

respeitar a vida de alguém, como também proteger os indivíduos de ameaças, mesmo que potenciais.¹¹

Mesmo assim, as pessoas com deficiência não foram incluídas nos primeiros grupos prioritários, juntamente com os idosos, a chamada fase 1, como deveria ter sido, sendo incluídas no primeiro grupo apenas as pessoas com deficiência que estivessem institucionalizadas.

Porém, é dever do Estado, em meio à essa emergência de saúde pública, adotar políticas de saúde que mitiguem as desigualdades e as vulnerabilidades existentes para que a pandemia não tenha um efeito desproporcional nos pacientes de grupos vulneráveis.¹² Para se entender melhor, observa-se abaixo como foi estabelecido o Plano Nacional de imunização:

¹¹ALBUQUERQUE, Aline et al. Direitos Humanos dos Pacientes e COVID-19. **Observatório Direitos dos Pacientes**, 2020. DOI: 10.13140/RG.2.2.12549.29923. Disponível em: <http://www.observatoriopaciente.com.br/2020/04/28/direitos-dos-pacientes-e-covid-19/>. Acesso em: 21 out. 2021.

¹² UN Secretary General. **COVID-19 and Human Rights**: We are all in this together. Abr. 2020. Disponível em: <https://unsdg.un.org/resources/covid-19-and-human-rights-we-are-all-together>. Acesso em: 21 Out. 2021.

*Quadro 1. Estimativa populacional para a Campanha Nacional de Vacinação contra a covid-19 - 2021 e ordenamento dos grupos prioritários**

Grupo	Grupo prioritário	População estimada*
1	Pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas	160.472
2	Pessoas com Deficiência Institucionalizadas	6.472
3	Povos indígenas Vivendo em Terras Indígenas	413.739
4	Trabalhadores de Saúde	7.337.807
5	Pessoas de 90 anos ou mais	893.873
6	Pessoas de 85 a 89 anos	1.299.948
7	Pessoas de 80 a 84 anos	2.247.225
8	Pessoas de 75 a 79 anos	3.614.384
9	Povos e Comunidades tradicionais Ribeirinhas	632.815
10	Povos e Comunidades tradicionais Quilombolas	1.184.383
11	Pessoas de 70 a 74 anos	5.408.657
12	Pessoas de 65 a 69 anos	7.349.241
13	Pessoas de 60 a 64 anos	9.383.724
14	Pessoas com comorbidades e gestantes e puérperas com comorbidades** (n=18.218.730); Pessoas com Deficiência Permanente cadastradas no BPC*** (n=1.467.477); Gestantes e Puérperas (n=2.488.052)	22.174.259
15	Pessoas com Deficiência Permanente (18 a 59 anos) sem cadastro no BPC***	6.281.581
16	Pessoas em Situação de Rua (18 a 59 anos)	140.559
17	Funcionários do Sistema de Privação de Liberdade ^A (n=108.949) e População Privada de Liberdade (n=753.966)	862.915
18	Trabalhadores da Educação do Ensino Básico (creche, pré-escolas, ensino fundamental, ensino médio, profissionalizantes e EJA)	2.707.200
19	Trabalhadores da Educação do Ensino Superior	719.818
20	Forças de Segurança e Salvamento (n=604.511) e Forças Armadas (n=364.631) (Na 11ª etapa da Campanha iniciou-se a vacinação escalonada desses trabalhadores, restrita aos profissionais envolvidos nas ações de combate à covid-19, conforme Nota Técnica nº 297/2021) ^B	969.142
21	Trabalhadores de Transporte Coletivo Rodoviário de Passageiros	678.264
22	Trabalhadores de Transporte Metroviário e Ferroviário	73.504
23	Trabalhadores de Transporte Aéreo	165.944
24	Trabalhadores de Transporte de Aquaviário	41.515
25	Caminhoneiros	1.241.061

(Plano Nacional de Imunização 11ª edição - 07/10/2021)

Percebe-se que, pelo quadro acima, disponibilizado pelo Governo Federal sobre o Plano Nacional de Imunização, apenas as pessoas com deficiência permanente foram contempladas, e mesmo assim, de forma tardia, após a vacinação de pessoas com comorbidades.

Ocorre que, todas as pessoas com deficiência deveriam ter sido contempladas como grupo de risco prioritário da fase 1 da imunização, conforme recomendação número 031 do Conselho Nacional de Saúde:

Incluam no grupo de risco todas as pessoas com deficiência, reconhecendo que a condição de deficiência coloca essa população em maior risco de infecção pelo COVID-19;

Contudo, apesar da recomendação acima, o Ministério da Saúde apresentou a seguinte Nota Técnica nº 467/2021:

Cabe esclarecer ainda que a população com deficiência permanente, conforme as definições adotadas no PNO, apesar de não dispor de fortes evidências de condições associadas aos quadros graves e óbitos pela covid-19, encontra-se em situação de maior vulnerabilidade no contexto da pandemia covid-19, apresentando em muitas situações impossibilidades de adotar medidas não-farmacológicas de proteção.

É relevante notar-se que, em sua própria explicação, o Ministério, ressalta que a pessoa com deficiência encontra-se em situação de maior vulnerabilidade, e que muitas vezes apresentam impossibilidades de adotar medidas de proteção em meio à pandemia do novo coronavírus. Sendo assim, o Ministério da Saúde, mesmo admitindo tal vulnerabilidade, não incluiu essas pessoas na primeira fase do plano de imunização.

Além do mais, o Ministério argumenta também que não existem “evidências de condições associadas aos quadros graves e óbitos pela covid-19” relacionado a essa população. Contudo, vale lembrar que, no final de 2020, em plena pandemia, o Governo federal cortou benefícios fiscais e verba para pesquisa científica, o que atingiu diretamente pesquisas de saúde voltadas ao combate da pandemia.¹³ Logo, o Ministério da Saúde não poderia alegar que a população com deficiência não dispõe de fortes condições de risco para o novo coronavírus, uma vez que não existe embasamento teórico científico, por causa da falta de pesquisa.

A partir desses fatos, a Comissão dos Direitos das Pessoas com Deficiência da Câmara dos Deputados manifestou-se contrária aos critérios apresentados no Plano de imunização.

¹³ PIRES, Breiller. Ciência brasileira sofre com cortes de verbas e encara cenário dramático para pesquisas em 2021. *El País*, 30 dez. 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-12-31/ciencia-brasileira-sofre-com-cortes-de-verbas-e-encara-cenario-dramatico-para-pesquisas-em-2021.html>. Acesso em: 23 out. 2021.

Inclusive, foram ouvidos especialistas em audiência pública, no dia 12 de abril de 2021, os quais destacaram as diversas vulnerabilidades que as pessoas com deficiência estão sujeitas.

Outro fato relevante é o caso específico das pessoas com Síndrome de Down, as quais foram as únicas com deficiência incluídas no grupo das comorbidades, após a vacinação dos idosos. Porém, a representante da Federação Brasileira das Associações de Síndrome de Down, Lenir Santos, ressaltou que tal critério não faz sentido algum, visto que essas pessoas têm expectativa de vida de 62 anos e irão vacinar-se após os idosos.¹⁴

Adicionalmente, o envelhecimento precoce não é visto apenas entre as pessoas com Síndrome de Down, as pessoas com deficiência física, também, enfrentam um processo acelerado de envelhecimento devido às condições em que estão inseridas¹⁵ Por essa razão, tramita, no Senado Federal, o projeto de lei nº 401, de 2019, que estipula alteração no estatuto do idoso, para que a pessoa com deficiência seja considerada idosa com idade igual ou superior a 50 anos, podendo este limite de idade ser reduzido mediante avaliação da deficiência. Conseqüentemente, observa-se, mais uma vez, que o Ministério da Saúde errou em estabelecer a ordem de prioridade na vacinação, visto que não tem embasamento teórico algum as pessoas com deficiência serem vacinadas após todos os idosos e as pessoas com comorbidades.

Por outro lado, com o avanço na vacinação, o Ministério da Saúde liberou a imunização de adolescentes entre 12 e 17 anos, e seguiu o critério da prioridade, incluindo desta vez, os adolescentes com deficiência, logo após as adolescentes grávidas¹⁶, conforme Lei nº 14.190 de 29 de julho de 2021, que inseriu o grupo das crianças e adolescentes com deficiência permanente como prioritário na vacinação contra a Covid-19.

Em síntese, ao analisar-se o ordenamento jurídico brasileiro, constata-se que as pessoas com deficiência têm direito à prioridade de vacinação contra a Covid 19, pois além do Brasil ser signatário da convenção internacional das pessoas com deficiência da ONU, a proteção em saúde dessas pessoas, também constam na Constituição Federal e na Lei Brasileira de Inclusão. Ademais, no projeto de Lei nº 5.377, de 2020 da Câmara dos Deputados, as pessoas

¹⁴ MORAES, Geórgia. Comissão quer garantir prioridade para pessoas com deficiência na vacinação contra Covid-19. **Agência Câmara Notícias**, 12 abr. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/745559-comissao-quer-garantir-prioridade-para-pessoas-com-deficiencia-na-vacinacao-contracovid-19/>. Acesso em: 21 de Out. 2021.

¹⁵ MARTINS, José Alves. **A experiência do envelhecer com deficiência física**: uma abordagem fenomenológica. 2018. Tese (Doutorado em Saúde Pública) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/6/6143/tde-11072018-131153/publico/JoseAlvesMartinsREVISADA.pdf>. Acesso em: 23 out. 2021..

¹⁶ RASTELLI, Marília; BRITO, Fernando. Ministério da Saúde recomenda vacinação de adolescentes seguindo ordem de prioridade. **Ministério da Saúde**, 22 set. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2021-1/setembro/ministerio-da-saude-recomenda-vacinacao-de-adolescentes-seguindo-ordem-de-prioridades-1>. Acesso em: 23 out. 2021..

com deficiência apareceriam no inciso I do § 4º do artigo 13 da Lei 14.124/2021, como grupo prioritário para a vacinação contra a Covid-19.

A partir dessa explanação, salienta-se a teoria da tridimensionalidade do Direito que preceitua que onde quer que haja um fenômeno jurídico, há sempre, e necessariamente, um fato subjacente; um valor que confere determinada significação a esse fato e tais elementos (fato, valor e norma), não existem separadamente¹⁷. Isto posto, de nada adianta indicar as normas que justificam a prioridade de vacinação das pessoas com deficiência, sem explicar o fato gerador de tal proteção. Segue-se então com as considerações acerca das Barreiras enfrentadas pelas pessoas com deficiência em meio a Pandemia da Covid-19.

3. DO ENFRENTAMENTO À PANDEMIA

Em 11 de março de 2020, a COVID-19 foi caracterizada pela OMS como uma pandemia¹⁸ e junto a isso foram elencadas várias recomendações de prevenção a essa doença. Para as pessoas com deficiência especificamente fora recomendado para reduzir o potencial de exposição à COVID-19: a higienização das mãos; o cumprimento da etiqueta respiratória; o distanciamento físico; aproveitar os horários especiais de abertura de lojas, para pessoas com deficiência quando oferecidos; fazer compras pela internet ou pelo telefone; comprar maiores quantidades dos produtos necessários, para reduzir a frequência de acesso a locais públicos; se possível, trabalhar à distância, de casa; e se a pessoa com deficiência depende de cuidadores, recomenda-se que considere aumentar o número de cuidadores aos quais pode recorrer, para o caso de que um ou mais fiquem doentes.¹⁹

Nesse contexto, ocorre que muitas pessoas com deficiência têm limitações físicas e motoras, por exemplo, para lavar as mãos, tanto no acesso às pias e equipamentos de higiene, quanto na execução dessa tarefa.²⁰

Outra questão é que algumas dessas pessoas também possuem episódios constantes de engasgo, déficits respiratórios, alterações musculares e sensitivas na região orofacial e/ ou dificuldades relacionadas à comunicação, principalmente pela limitação na emissão da fala ou

¹⁷ REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

¹⁸ OPAS. **Folha informativa sobre COVID-19**. Histórico da pandemia de Covid-19. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19>. Acesso em: 21 out. 2021..

¹⁹ OPAS. Organização Pan-americana de Saúde. **Considerações sobre pessoas com deficiência durante o surto de covid-19**. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/documents/disability-considerations-during-covid-19-outbreak>. Acesso em: 20 set. 2021.

²⁰ OMS. Organização Mundial da Saúde. **Considerações sobre incapacidade durante o surto de COVID-19**. Disponível em: <https://apps.who.int/iris/handle/10665/332015>. Acesso em: 21 out. 2021.

compreensão da informação emitida por um terceiro. Esses fatos retomam a necessidade de muitos em se ter um cuidador para auxílio e/ou execução das atividades de vida diária, condições essas comprometidas pelo distanciamento.²¹

Além dessas recomendações gerais, cabe ressaltar também a nota orientadora divulgada pelo conselho Regional de Psicologia de São Paulo (2020) em relação ao momento vivido e às medidas de prevenção:

1. No caso das **peças com deficiência física** que fazem uso de órteses, próteses, cadeiras de roda e outros tipos de equipamentos de tecnologia assistiva, **é fundamental que todos esses apoios passem por assepsia correta conforme os protocolos de proteção**. 2. Para as **peças com deficiência intelectual**, que costumeiramente **sofrem com as barreias de comunicação é fundamental garantir a possibilidade de ter acesso às formas de prevenção da doença**, bem como formas de comunicar eventuais sintomas que necessitem de apoio médico. 3. Com relação à **população surda**, **há orientações para evitar toques no próprio rosto e/ou corpo ao sinalizar em Libras**, especialmente quando estiver fora de casa e em contato com outras pessoas na rua, nos locais de trabalho ou outros espaços públicos. 4. No caso das **peças com deficiência visual**, **recomenda-se a higienização das bengalas**, uma vez ao dia ou sempre após deslocamento externo; a higienização de óculos e lentes incorporada aos hábitos diários; ao aceitar ajuda de outras pessoas na rua, pegue no ombro, em vez do cotovelo, porque a recomendação é tossir e espirrar no antebraço; pacientes com doenças oculares devem evitar o contágio, pois ele pode ocasionar o agravamento da doença, principalmente em pessoas com baixa visão.²²

Assim sendo, percebe-se que as pessoas com deficiência têm que cumprir muito mais recomendações preventivas do que o restante da população, e infelizmente, por muitas vezes, não é possível cumpri-las.

Desta forma, não raramente, a pessoa com deficiência não conseguirá seguir as medidas recomendadas, uma vez que muitos desses indivíduos dependem de outras pessoas para auxiliá-los nos seus afazeres diários, como tomar um medicamento, tomar um banho e etc. Portanto, tais pessoas podem ter mais chances de se infectarem pelo novo coronavírus, afinal,

²¹ COURA, Alexsandro Silva; ALMEIDA, Isabella Joyce Silva de. Reflexões sobre a pandemia da COVID-19 e pessoas com deficiência. **J Health NPEPS**, v. 5, n. 2, p. 16-19, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://docs.bvsalud.org/biblioref/2020/09/1119264/4878-17417-2-pb-1.pdf>. Acesso em: 20 out. 2021

²²LEITE, Flávia Piva Almeida; LOPES, Cintia Barudi. Políticas Públicas de enfrentamento da COVID-19 para proteção das pessoas com deficiência. **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 5, n. 62, p. 229-250, dez. 2020. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/4924#:~:text=Resultados%3A%20Considera%2Dse%20a%20import%C3%A2ncia,ao%20combate%20da%20crise%20sanit%C3%A1ria>. Acesso em: 21 out. 2021..

quanto mais limitada a locomoção e quanto maior a necessidade de cuidado, mais exposta à Covid-19 estará a pessoa.²³

Segundo expôs em uma entrevista para a jornalista Laís Modelli ao G1, a profissional de marketing Ieska Tubaldini Labão, disse que está em isolamento total desde 8 de março e precisou suspender até as sessões de fisioterapia, essenciais para pacientes com distrofias musculares. “Como minha síndrome é degenerativa, quanto menos eu movimentar meu corpo, mais rápido ele para e perde os movimentos”, “Eu tenho sentido bastante os efeitos desse momento e procurado me movimentar em casa, mas não é a mesma coisa de ter a assistência da minha fisioterapeuta, que cuida de mim há 25 anos.”²⁴

Adicionalmente, explica, também, que além da impossibilidade de se manterem afastados das pessoas por necessitarem de cuidadores, pacientes com atrofia e distrofias musculares têm coração e pulmão afetados.²⁵

Nesse sentido, percebe-se que, além das dificuldades em seguir as recomendações de prevenção, muitas dessas pessoas enfrentam problemas de saúde que necessitam de acompanhamento, e que as deixam vulneráveis à infecção de COVID-19.

Como exemplo, tem-se as pessoas com deficiência intelectual que, em alguns casos, por causa da sua deficiência ou das complicações associadas à sua deficiência (em particular, dificuldade de aspiração), têm maior risco de mortalidade.²⁶

Ademais, existem vários estudos que demonstram a alta taxa de casos fatais de indivíduos com deficiência intelectual, um deles é um estudo da Califórnia,²⁷ e o outro, do Estado de Nova York, que expôs que o maior risco de mortalidade por COVID-19 é ser pessoa com deficiência intelectual ou no desenvolvimento. Nesse estudo foi constatado que pessoas desse grupo têm 8 vezes mais risco de morte do que a população em geral.²⁸

²³ *Ibidem*, p. 16.

²⁴ *Ibidem*.

²⁵ MODELLI, 2020 *apud* LEITE, Flávia Piva Almeida; LOPES, Cintia Barudi. Políticas Públicas de enfrentamento da COVID-19 para proteção das pessoas com deficiência. **Revista Jurídica**, V.05, n. 62, p. 229-250, v. especial, dezembro de 2020. Curitiba. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/4924#:~:text=Resultados%3A%20Considera%20Dse%20a%20import%C3%A2ncia,ao%20combate%20da%20crise%20sanit%C3%A1ria>>. Acesso em: 21 Out. 2021.

²⁶ LANDES; STEVENS; TURK, 2021 *apud* GLEASON, Jonathan et al. O impacto devastador da Covid-19 sobre os indivíduos com deficiência intelectual nos Estados Unidos. **NEJM Catalyst**, n. 5, p. 1-12, mar. 2021. DOI: 10.1056/CAT.21.0051. Disponível em: <https://catalyst.nejm.org/doi/pdf/10.1056/CAT.21.0051>. Acesso em: 21 out. 2021..

²⁷ LANDES; TURK; WONG, 2021. *Apud* GLEASON, Jonathan et al. O impacto devastador da Covid-19 sobre os indivíduos com deficiência intelectual nos Estados Unidos. **NEJM Catalyst**, n. 5, p. 1-12, mar. 2021. DOI: 10.1056/CAT.21.0051. Disponível em: <https://catalyst.nejm.org/doi/pdf/10.1056/CAT.21.0051>. Acesso em: 21 out. 2021..

²⁸ LANDES; TURK; FORMICA; MCDONALD; STEVENS. 2021 *Apud* GLEASON, Jonathan et al. O impacto devastador da Covid-19 sobre os indivíduos com deficiência intelectual nos Estados Unidos. **NEJM Catalyst**, n.

Assim, o risco de exposição dessa população pode ser explicado por vários fatores, incluindo a necessidade diária de cuidado que muitas pessoas com deficiência intelectual têm, o que requer contato regular com cuidadores e terceiros, os quais utilizam transportes de locomoção compartilhados, e em muitos casos essas pessoas encontram-se institucionalizadas. Portanto, a partir desses fatores e as barreiras adicionais já discutidas, indica-se que é necessário vacinar essa população vulnerável, para prevenir, de forma eficiente, a infecção por Covid-19.²⁹

Logo, na tradução de Romeu Kazumi Sasaki (2020) sobre comentários feitos pela relatora da ONU, as pessoas com deficiência sentem que foram deixadas para trás. "Medidas de contenção, como distanciamento social e auto-isolamento, podem ser impossíveis para quem depende do apoio de outras pessoas se alimentar, vestir-se e tomar banho."³⁰

4. DA FALTA DE ACESSO AO DIREITO À INFORMAÇÃO PELAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Considerando a acessibilidade como condição de livre acesso, de aproximação, de utilização, do manuseio de qualquer objeto, local, ou condição, é seu objetivo proporcionar a todas as pessoas, e, principalmente às pessoas com deficiência, um ganho de autonomia e de mobilidade, para que possam usufruir dos espaços com mais segurança, confiança e comodidade. Assim, a acessibilidade das pessoas com deficiências não se resume apenas à adaptação de prédios, vias e transporte. Ter uma comunicação acessível, também, é essencial para a verdadeira inclusão.³¹

Seguindo esta linha de raciocínio, evidencia-se que, além das dificuldades em seguir as recomendações de prevenção, como previamente discutido, as pessoas com deficiência, também, enfrentam a barreira da acessibilidade de informação. Afinal, essas recomendações médicas não podem ser seguidas se não alcançarem seu público-alvo, por isso, o direito à

5, p. 1-12, mar. 2021. DOI: 10.1056/CAT.21.0051. Disponível em: <https://catalyst.nejm.org/doi/pdf/10.1056/CAT.21.0051>. Acesso em: 21 out. 2021..

²⁹GLEASON, Jonathan et al. O impacto devastador da Covid-19 sobre os indivíduos com deficiência intelectual nos Estados Unidos. **NEJM Catalyst**, n. 5, p. 1-12, mar. 2021. DOI: 10.1056/CAT.21.0051. Disponível em: <https://catalyst.nejm.org/doi/pdf/10.1056/CAT.21.0051>. Acesso em: 21 out. 2021..

³⁰LEITE, Flávia Piva Almeida; LOPES, Cintia Barudi. Políticas Públicas de enfrentamento da COVID-19 para proteção das pessoas com deficiência. **Revista Jurídica**, V.05, n. 62, p. 229-250, v. especial, dezembro de 2020. Curitiba. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/4924#:~:text=Resultados%3A%20Considera%20Dse%20a%20import%C3%A2ncia,ao%20combate%20da%20crise%20sanit%C3%A1ria>. Acesso em: 21 Out. 2021.

³¹COURA, Alessandro Silva; ALMEIDA, Isabella Joyce Silva de. Reflexões sobre a pandemia da COVID-19 e pessoas com deficiência. **J Health NPEPS**, v. 5, n. 2, p. 16-19, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://docs.bvsalud.org/biblioref/2020/09/1119264/4878-17417-2-pb-1.pdf>. Acesso em: 20 out. 2021.

informação clara e objetiva em meio à pandemia é essencial para uma prevenção eficaz da doença, porém há uma barreira que se instaura no âmbito da dificuldade de executar ações de educação em saúde nesse período pandêmico.³²

Cabe citar que o direito à informação é reconhecido na Declaração Universal dos Direitos Humanos e, no contexto da saúde, compreende o direito do paciente receber desde aquelas informações relacionadas ao seu estado de saúde, como diagnóstico, prognóstico e condutas terapêuticas, até as informações de cunho coletivo, como aspectos epidemiológicos, meios de prevenção e controle dos agravos em saúde, organização da rede de serviços e outros.³³

A legislação brasileira também prevê uma plena acessibilidade aos sistemas de comunicação para as pessoas com deficiência, veem-se os seguintes artigos da Lei nº 10.098/2000:

Art. 17. O Poder Público promoverá a **eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação**, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Art. 18. **O Poder Público implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita em braille, linguagem de sinais e de guias-intérpretes**, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa portadora de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação.

Art. 19. **Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtítuloção**, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento.

No trecho alhures, percebe-se que é claro e objetivo o direito das pessoas com deficiência no acesso à informação, seja ela de cunho coletivo ou individual. Essa mensagem deve ser acessível, sendo eliminadas todas as barreiras que dificultem tal comunicação.

Inclusive, vale ressaltar as dificuldades que as pessoas com deficiência enfrentam no acesso à informação, em especial no atendimento em saúde. Por exemplo, as pessoas com deficiência intelectual tendem a não compreender ou compreender parcialmente a informação,

³² SANTOS; PASCHOAL. 2017 *Apud* COURA, Alexsandro Silva; ALMEIDA, Isabella Joyce Silva de. Reflexões sobre a pandemia da COVID-19 e pessoas com deficiência. **J Health NPEPS**, v. 5, n. 2, p. 16-19, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://docs.bvsalud.org/biblioref/2020/09/1119264/4878-17417-2-pb-1.pdf>. Acesso em: 20 out. 2021.

³³ ALBUQUERQUE, Aline et al. Direitos Humanos dos Pacientes e COVID-19. **Observatório Direitos dos Pacientes**, 2020. DOI: 10.13140/RG.2.2.12549.29923. Disponível em: <http://www.observatoriopaciente.com.br/2020/04/28/direitos-dos-pacientes-e-covid-19/>. Acesso em: 21 out. 2021.

sendo necessário uma melhor explanação pelo profissional de saúde para uma melhor acessibilidade na comunicação.³⁴

No caso das pessoas com deficiência visual, além da necessidade de tocar em objetos para a leitura das informações, medida esta restringida por causa das recomendações de prevenção ao coronavírus³⁵, existem também outras barreiras a enfrentar no acesso a essas informações, vejamos o que relata Suzi Belarmino, presidente do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CEDPD):

[...] a simples recomendação de como lavar as mãos corretamente não chega de forma clara às pessoas que possuem deficiência visual. Há muita informação disponível, isso não pode negar. Mas o que nós, pessoas cegas sentimos falta, é a descrição. Existem vários vídeos importantes alertando sobre os meios de prevenção contra o coronavírus, mas, nós não conseguimos enxergar as imagens, então para nós se torna um vídeo perdido. O óbvio nós entendemos, que é lavar as mãos, as roupas, usar álcool gel, máscara e etc., mas, são muitas as dificuldades que as pessoas cegas encontram nesse processo.³⁶

Como explicitado acima, percebe-se que a informação em vídeos de educação em saúde na pandemia pode não ser autoexplicativa para pessoas com deficiência visual, é necessária uma adaptação em como a informação é passada para assim garantir o acesso a ela.

Já na questão do acesso à informação ao paciente com deficiência auditiva, observa-se um entrave no atendimento em saúde, pois em teoria, o uso de intérpretes nos hospitais e unidades de atendimento do SUS resolveria os problemas de comunicação entre a equipe de saúde e o paciente surdo, mas não é o que se constata na prática. Não basta o intérprete ter conhecimento de Libras; ele necessita saber os termos técnicos das várias especialidades, respeitar o sigilo e confidencialidade de cada paciente e as questões éticas do atendimento, além de traduzir literalmente o diálogo de ambas as partes. Vários surdos relataram que não gostariam de ser atendidos com intérpretes, especialmente em consultas psiquiátricas, ginecológicas e em outras situações que expõem a intimidade física ou mental do paciente.³⁷

³⁴ COURA, Alexandro Silva; ALMEIDA, Isabella Joyce Silva de. Reflexões sobre a pandemia da COVID-19 e pessoas com deficiência. **J Health NPEPS**, v. 5, n. 2, p. 16-19, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://docs.bvsalud.org/biblioref/2020/09/1119264/4878-17417-2-pb-1.pdf>. Acesso em: 20 out. 2021.

³⁵ *Ibidem*. p. 19.

³⁶ NUNES; LIMEIRA, 2020 *Apud* LEITE, Flávia Piva Almeida; LOPES, Cintia Barudi. Políticas Públicas de enfrentamento da COVID-19 para proteção das pessoas com deficiência. **Revista Jurídica**, V.05, n. 62, p. 229-250, v. especial, dezembro de 2020. Curitiba. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/4924#:~:text=Resultados%3A%20Considera%20Dse%20a%20import%C3%A2ncia,ao%20combate%20da%20crise%20sanit%C3%A1ria>. Acesso em: 21 Out. 2021.

³⁷ CHAVEIRO; BARBOSA; PORTO; MUNARI; DUARTE. 2010. *Apud* GOMES, Letícia Ferreira. Conhecimento de Libras pelos médicos do Distrito Federal e Atendimento ao paciente surdo. **Rev. Bras. Educ. med.**, v. 41, n. 4, p. 551-556, out./dez. 2017. Brasília. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbem/a/xWSdRHms6gthB4YzWgpZfwl/?lang=pt#>. Acesso em: 21 out. 2021.

Acrescenta-se que o estudo realizado sobre o conhecimento de libras pelos médicos do Distrito Federal, constatou que 92,1% dos médicos entrevistados afirmaram já ter atendido pacientes surdos. Apesar dessa expressiva proporção, apenas um médico, em 101 entrevistados declarou ter conhecimento básico de Libras. Entre os atendimentos, 70,3% dos pacientes estavam acompanhados, o que pode ser um fator de limitação na relação médico-paciente, por incluir uma terceira pessoa durante o momento de troca de informações e estabelecimento de vínculo entre o paciente e o profissional de saúde. Essa grande proporção de atendimentos acompanhados pode refletir o despreparo do médico para a interação com os pacientes surdos e aponta a necessidade de uma capacitação em massa dos profissionais da área da saúde.³⁸

Cabe ressaltar que a Lei número 10.436/2002, que dispôs pela Língua Brasileira de Sinais, preceitua duas questões importantes para o acesso à informação pela comunidade de pessoas com deficiência auditiva, sendo a primeira delas:

Art. 3º As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor.

Ou seja, em seu artigo 3º, se relacionado ao estudo apresentado anteriormente, é perceptível que sem uma comunicação eficaz, o atendimento e tratamento em saúde fica comprometido, não sendo possível a aplicação efetiva deste artigo.

Porém, o Estudo apresenta uma constatação relevante, que mesmo a presença de intérpretes não seria por si só suficiente. Dessa forma, percebe-se a importância da aplicação do artigo 4º desta mesma lei:

Art. 4º O sistema educacional federal e os sistemas educacionais estaduais, municipais e do Distrito Federal devem garantir a inclusão nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, em seus níveis médio e superior, do ensino da Língua Brasileira de Sinais - Libras, como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais - PCNs, conforme legislação vigente.

A matéria curricular de Língua Brasileira de Sinais, embora incluída de forma facultativa em alguns cursos de nível superior, não se faz eficaz, pois vemos pouca expressividade deste conhecimento entre os profissionais de saúde. Existiu o projeto de nº 14/2007 do Senado, que visava a implementação obrigatória da Língua Brasileira de Sinais nas

³⁸ GOMES, Letícia Ferreira. Conhecimento de Libras pelos médicos do Distrito Federal e Atendimento ao paciente surdo. **Rev. Bras. Educ. med.**, v. 41, n. 4, p. 551-556, out./dez. 2017. Brasília. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbem/a/xWSdRHms6gthB4YzWgpZfwt/?lang=pt#>. Acesso em: 21 out. 2021.

escolas de nível fundamental e médio, contudo, tal projeto foi arquivado.³⁹ Essa dificuldade de comunicação entre paciente com deficiência auditiva e equipe médica em meio à pandemia piorou ainda mais, pois o uso da máscara tem impedido a comunicação inclusive com intérpretes de libras, uma vez que impede a visualização da boca, questão essencial para uma plena interlocução.⁴⁰

Observam-se as dificuldades na acessibilidade de informação que a maioria das pessoas com deficiência sofrem ao necessitarem de atendimento em saúde em tempos normais, sendo esse problema agravado em tempos pandêmicos. Afinal, fica mais complicado para as pessoas com deficiência cumprirem as recomendações de prevenção à Covid-19 se elas não possuem um acesso claro à informação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Essa pesquisa buscou analisar e explicitar a problemática do plano de imunização contra a Covid-19, no Brasil, para as pessoas com deficiência, que foram incluídas na vacinação, porém de forma tardia. O presente artigo trouxe argumentos jurídicos, médicos e sociais que embasam a devida inclusão desse grupo de pessoas na fase 1 de imunização contra essa doença.

Mediante o exposto, observa-se que o Governo Federal, ao não incluir as pessoas com deficiência na fase 1 do Plano Nacional de Imunização (PNI), foi na contramão dos direitos da pessoa com deficiência, previstos na Carta Magna, na Convenção internacional das pessoas com deficiência com poder de emenda constitucional e na própria Lei brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015).

Portanto, embora as pessoas com deficiência tivessem o Direito de serem incluídas na fase inicial da vacinação contra a COVID 19, essas não foram contempladas, conforme ofício nº 587/2020, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil:

Como se percebe, as pessoas com deficiência não foram contempladas na fase inicial de imunização contra o COVID-19, não sendo consideradas grupo prioritário, violando referidas normas internacionais e nacionais.

³⁹GOMES, Letícia Ferreira. Conhecimento de Libras pelos médicos do Distrito Federal e Atendimento ao paciente surdo. **Rev. Bras. Educ. med.**, v. 41, n. 4, p. 551-556, out./dez. 2017. Brasília. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbem/a/xWSdRHms6gthB4YzWgpZfwt/?lang=pt#>. Acesso em: 21 out. 2021.

⁴⁰ COURA, Alexsandro Silva; ALMEIDA, Isabella Joyce Silva de. Reflexões sobre a pandemia da COVID-19 e pessoas com deficiência. **J Health NPEPS**, v. 5, n. 2, p. 16-19, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://docs.bvsalud.org/biblioref/2020/09/1119264/4878-17417-2-pb-1.pdf>. Acesso em: 20 out. 2021.

Ademais, constata-se a vulnerabilidade em saúde que as pessoas com deficiência vêm enfrentando em meio à pandemia, visto que muitas vezes não conseguem cumprir as recomendações não-farmacológicas de prevenção à doença, seja por não conseguirem realizar ações como lavar as mãos ou manter o distanciamento físico de seus cuidadores, seja pela falta de acesso à essa informação que chega de forma ainda não totalmente eficaz a essas pessoas.

Conclui-se que é necessária uma maior atenção pelo Estado para as pessoas com deficiência em meio à pandemia da Covid-19, a partir, principalmente, de políticas públicas em saúde que visem a prevenção dessa doença, desempenhando uma melhor acessibilidade em informação de saúde coletiva e individual, e uma campanha séria de vacinação para as pessoas com deficiência.

REFERENCIAS

ALBUQUERQUE, Aline *et al.* Direitos Humanos dos Pacientes e COVID-19. **Observatório Direitos dos Pacientes**, 2020. DOI: 10.13140/RG.2.2.12549.29923. Disponível em: <http://www.observatoriopaciente.com.br/2020/04/28/direitos-dos-pacientes-e-covid-19/>. Acesso em: 21 out. 2021.

BAMPI, L. N. S.; GUILHEM, D.; ALVES, E. D. Modelo social: uma nova abordagem para o tema deficiência. **Rev. Latino-Am. Enfermagem**, v. 18, n. 4, p. 1-9, jul./ago. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rlae/a/yBG83q48WG6KDHmFXXsgVkJR/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 27 out. 2021.

BRASIL chega a 50% da população totalmente imunizada contra Covid. **G1**, 20 out. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/saude/coronavirus/vacinas/noticia/2021/10/20/brasil-chega-a-50percent-da-populacao-totalmente-imunizada-contracovid.ghtml>. Acesso em: 27 out. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 out. 2021.

BRASIL. **Decreto Executivo Nº 3.298/99**. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm. Acesso em: 23 out. 2021.

BRASIL. **Decreto Executivo Nº 5.296/04**. Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras

providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm. Acesso em: 23 out. 2021.

BRASIL. **Decreto executivo nº 6.949/09**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 23 out. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 7.612/2011**. Institui o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Plano Viver sem Limite. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7612.htm. Acesso em: 23 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.436/ 2002**. Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110436.htm. Acesso em: 24 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.435/2011**. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112435.htm. Acesso em: 23 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.146/2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 23 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.979/ 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm. Acesso em: 23 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.190, de 29 de Julho de 2021**. Altera a Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, para determinar a inclusão como grupo prioritário no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 de gestantes, puérperas e lactantes, bem como de crianças e adolescentes com deficiência permanente, com comorbidade ou privados de liberdade. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.190-de-29-de-julho-de-2021-335402734>. Acesso em: 24 out. 2021.

BRASIL. **Lei. 10.098, de 19 de Dezembro de 2000**. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/110098.htm. Acesso em: 24 out. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Nota técnica nº 467/2021**. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/vacinas/plano-nacional-de-operacionalizacao-da-vacina-contra-a-covid-19/notas-tecnicas/nota-tecnica-no-467-2021-cgpni-deidt-svs-ms.pdf/view>. Acesso em: 24 Out. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19**. 11 Ed. 07 out. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt->

br/coronavirus/publicacoes-tecnicas/guias-e-planos/plano-nacional-de-vacinacao-covid-19/view. Acesso em: 28 out. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 188 de 3 de fevereiro de 2020**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-188-de-3-de-fevereiro-de-2020-241408388>. Acesso em: 28 out. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Decreto Legislativo nº 186/08**. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/congresso/dlg/dlg-186-2008.htm. Acesso em: 23 out. 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 5.377/2020**. Alteração, Lei de Vigilância Epidemiológica, Programa Nacional de Imunizações (PNI), norma geral, recebimento, vacina, contra, coronavírus, prioridade, grupo de risco, profissional de saúde, idoso, pessoa, doença crônica, pessoa com deficiência, índio. Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2266061>. Acesso em: 24 out. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE. **Recomendação nº 031 de 30 de Abril de 2020**. Disponível em: <https://conselho.saude.gov.br/recomendacoes-cns/1146-recomendacao-n-031-de-30-de-abril-de-2020>. Acesso em: 21 out. 2021.

COURA, Alexsandro Silva; ALMEIDA, Isabella Joyce Silva de. Reflexões sobre a pandemia da COVID-19 e pessoas com deficiência. **J Health NPEPS**, v. 5, n. 2, p. 16-19, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://docs.bvsalud.org/biblioref/2020/09/1119264/4878-17417-2-pb-1.pdf>. Acesso em: 20 out. 2021.

CRISTALDO, Heloisa; BRANDÃO, Marcelo. Vacinação contra a covid- 19 começa em todo o país. **Agência Brasil**, 2021. Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2021-01/vacinacao-contra-covid-19-comeca-em-todo-o-pais>. Acesso em: 20 out. 2021.

GLEASON, Jonathan *et al.* O impacto devastador da Covid-19 sobre os indivíduos com deficiência intelectual nos Estados Unidos. **NEJM Catalyst**, n. 5, p. 1-12, mar. 2021. DOI: 10.1056/CAT.21.0051. Disponível em: <https://catalyst.nejm.org/doi/pdf/10.1056/CAT.21.0051>. Acesso em: 21 out. 2021.

GOMES, Letícia Ferreira. Conhecimento de Libras pelos médicos do Distrito Federal e Atendimento ao paciente surdo. **Rev. Bras. Educ. med.**, v. 41, n. 4, p. 551-556, out./dez. 2017. Brasília. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbem/a/xWSdRHms6gthB4YzWgpZfwt/?lang=pt#>. Acesso em: 21 out. 2021.

LEITE, Flávia Piva Almeida; LOPES, Cintia Barudi. Políticas Públicas de enfrentamento da COVID-19 para proteção das pessoas com deficiência. **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 5, n. 62, p. 229-250, dez. 2020. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/4924#:~:text=Resultados%3A%20Considera%2Dse%20a%20import%C3%A2ncia,ao%20combate%20da%20crise%20sanit%C3%A1ria>. Acesso em: 21 out. 2021.

MAIA, Mauricio. Novo conceito de pessoa com deficiência e proibição do retrocesso. **Revista da AGU**, Brasília, v. 12, n. 37, p. 289-306, jul./set. 2013. Disponível em: https://pcd.mppr.mp.br/arquivos/File/novo_conceito_de_pessoa_com_deficiencia_e_proibicao_do_retrocesso.pdf. Acesso em: 20 jun. 2021.

MARTINS, José Alves. **A experiência do envelhecer com deficiência física: uma abordagem fenomenológica**. 2018. Tese (Doutorado em Saúde Pública) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/6/6143/tde-11072018-131153/publico/JoseAlvesMartinsREVISADA.pdf>. Acesso em: 23 out. 2021.

MORAES, Geórgia. Comissão quer garantir prioridade para pessoas com deficiência na vacinação contra Covid-19. **Agência Câmara Notícias**, 12 abr. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/745559-comissao-quer-garantir-prioridade-para-pessoas-com-deficiencia-na-vacinacao-contracovid-19/>. Acesso em: 21 de Out. 2021.

OAB. Conferência Nacional da Advocacia Brasileira. **Ofício nº 587/2020-GPR**. 11 dez. 2020. Disponível em: <https://s.oab.org.br/arquivos/2020/12/fae64df5-e093-4302-8110-c91d166ed2b0.pdf>. Acesso em: 24 out. 2021.

OLIVEIRA, Elida; ORTIZ, Brenda. Ministério da Saúde confirma primeiro caso de coronarivus no Brasil. **G1**, 20 fev. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2020/02/26/ministerio-da-saude-fala-sobre-caso-possivel-paciente-com-coronavirus.ghtml>. Acesso em: 15 jun. 2021.

OMS. Organização Mundial da Saúde. **Considerações sobre incapacidade durante o surto de COVID-19**. Disponível em: <https://apps.who.int/iris/handle/10665/332015>. Acesso em: 21 out. 2021.

OPAS. **Folha informativa sobre COVID-19**. Histórico da pandemia de Covid-19. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19>. Acesso em: 21 out. 2021.

OPAS. Organização Pan-americana de Saúde. **Considerações sobre pessoas com deficiência durante o surto de covid-19**. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/documents/disability-considerations-during-covid-19-outbreak>. Acesso em: 20 set. 2021.

PIRES, Breiller. Ciência brasileira sofre com cortes de verbas e encara cenário dramático para pesquisas em 2021. **El País**, 30 dez. 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-12-31/ciencia-brasileira-sofre-com-cortes-de-verbas-e-encara-cenario-dramatico-para-pesquisas-em-2021.html>. Acesso em: 23 out. 2021.

RASTELLI, Marília; BRITO, Fernando. Ministério da Saúde recomenda vacinação de adolescentes seguindo ordem de prioridade. **Ministério da Saúde**, 22 set. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2021-1/setembro/ministerio-da-saude-recomenda-vacinacao-de-adolescentes-seguindo-ordem-de-prioridades-1>. Acesso em: 23 out. 2021.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

REICHENBERGER, Veronika *et al.* O desafio da inclusão de pessoas com deficiência na estratégia de enfrentamento à pandemia de COVID-19 no Brasil. **Epidemiologia e Serviços**

de Saúde, v. 29, n. 5, p. 1-6, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1679-49742020000500023>. Acesso em: 21 out. 2021.

ROCHA, Lucas. Após passar 500 mil mortos, Brasil se aproxima de 18 milhões de casos. **CNN Brasil**, 20 jun. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/2021/06/20/apos-passar-de-500-mil-mortos-brasil-se-aproxima-de-18-milhoes-de-casos>. Acesso em: 20 jun. 2021.

SENADO FEDERAL. CPI da Pandemia. **Relatório Final apresentado pelo Relator**. 20 out. 2021. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/72c805d3-888b-4228-8682-260175471243>. Acesso em: 21 out. 2021.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 401, de 2019**. Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para estabelecer que a pessoa com deficiência seja considerada idosa com idade igual ou superior a 50 (cinquenta anos), limite que poderá ser reduzido mediante avaliação biopsicossocial multidisciplinar da deficiência. Brasília: Senado federal, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135095>. Acesso em: 24 out. 2021.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 14, de 2007**. Altera a Lei nº 9.394, de 1996, para dispor sobre a obrigatoriedade do ensino da Libras na educação infantil e no ensino fundamental. Brasília: Senado federal, 2007. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/79867>. Acesso em: 28 out. 2021.

UN Secretary General. **COVID-19 and Human Rights: We are all in this together**. Abr. 2020. Disponível em: <https://unsdg.un.org/resources/covid-19-and-human-rights-we-are-all-together>. Acesso em: 21 Out. 2021.

VICTORA, P. C.; CASTRO, P. M. C.; GURZENDA, S.; MEDEIROS, A. C.; FRANÇA, G. V. A.; BARROS, P. A. J. D. Estimating the early impact of vaccination against COVID-19 on deaths among elderly people in Brazil: Analyses of routinely-collected data on vaccine coverage and mortality. **EClinicalMedicine**, v. 38, p. 1-6, aug. 2021. DOI: 10.1016/j.eclinm.2021.101036. Disponível em : <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC8283303/>. Acesso em: 21 out. 2021.